

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA CR. \$ 0,10

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. CR. \$ 0,34

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

PONTO FACULTATIVO

Atendendo a uma antiga praxe, o Interventor Federal resolveu declarar facultativo o ponto, no dia 6 do corrente, nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino estaduais.

DECRETO-LEI N. 13.165, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 2.719, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto, na Contadoria da Prefeitura Sapiitária de Guarujá, um crédito de Cr. \$5.021,60 (trinta e cinco mil e vinte e um cruzeiros e sessenta centavos), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

	Cr. \$
1-2-118-07.0 — Pessal Fixo — S.T.E. . . .	442,00
1-2-118-09.0 — Serviços Diversos — Pes. soal Fixo	34.358,60
4-2-118-49.0 — Pessal Fixo	221,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação já verificado.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1942.
FERNANDO DE SOUZA COSTA
Coronel de Gênes
Abelardo Vergueiro Cesar
Gabriel Monteiro da Silva
Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 31 de dezembro de 1942.
Paulo Pinto de Carvalho,
Diretor da Diretoria de Expediente

DECRETO-LEI N. 13.166 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 2.637, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Todos os proprietários de terrenos, edificados ou não, beneficiados com a colocação de guias e sargetas, na Estância Hidromineral de Lindóia, ficam obrigados a construir ou reconstruir os muros ou fechos e passeios de acordo com o padrão municipal.

Artigo 2.º — Os muros deverão ser rebocados e caiados, não podendo ser de alturas inferior a 1,75ms (um metro e setenta e cinco centímetros) ou superior a 1,80ms. (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único — Será de 1,45 ms. (um metro e quarenta e cinco centímetros) a altura mínima dos muros ou fechos artísticos, assim considerados os construídos com embasamento de granito, tijolo ou cimento de altura máxima de 0,50ms. (cinquenta centímetros) sobre o qual repousará o gradil ou cerca constituída de postes de madeira, devidamente pintados, contanto que a parte cheia do fecho não ocupe mais de 50 o/o (cinquenta por cento) da área do mesmo.

NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943
MODELO OFICIAL.

Serão vendidas a partir do dia 31, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.

(Diariamente).

Artigo 3.º — Quando o prédio for recuado do alinhamento será obrigatória a vedação do terreno por muro, gradil de ferro ou de madeira ou de outro tipo apropriado, com a altura mínima de 1,20ms. (um metro de vinte centímetros).

Artigo 4.º — Consideram-se em estado de ruína, para o efeito de ser reconstruídos, os muros e passeios cujos estragos atinjam a 1/3 (um terço) da área total.

Artigo 5.º — O prazo para reconstrução de muros e passeios na forma determinada nos artigos anteriores será de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento do aviso expedido pela Prefeitura.

Artigo 6.º — Decorrido o prazo fixado no artigo anterior e não tendo sido realizados as obras, ficarão os proprietários sujeitos à multa de Cr. \$200,00 (duzentos cruzeiros), podendo a Prefeitura executar os serviços e cobrar dos responsáveis, além do custo das obras, mais 10 o/o (dez por cento) a título de administração.

§ 1.º — A importância correspondente à multa e às despesas, mais o acréscimo, deverão ser pagos dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento da liquidação.

§ 2.º — Findo esse prazo e não tendo sido efetuado o pagamento, será a dívida inscrita para cobrança executiva

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1942.

a) **FERNANDO COSTA**
Abelardo Vergueiro Cesar
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 31 de dezembro de 1942.

a) **Paulo Pinto de Carvalho.**
Diretor da Diretoria de Expediente.

DECRETO-LEI N. 13.167, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n.º 2.531, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Com a denominação de Termas de Lindóia e para fins do registro civil das pessoas naturais, é criada, no povoado do mesmo nome, a segunda zona do distrito sede do Município de Lindóia, comarca de Serra Negra.

Artigo 2.º — As divisas da primeira e segunda zona serão as seguintes:

1.ª ZONA — Começam no rio do Peixe na barra do ribeirão dos Coutos, sobem por aquele até a barra do ribeirão Água Quente, daí, continuam pelo espigão que deixa à esquerda o ribeirão Água Quente e à direita o ribeirão dos Toledos, córregos Monjolo Velho e Sertãozinho e ribeirão Barreiro até cruzar com o divisor das águas dos ribeirões do Tanque ou Freitas e Monte São de um lado e as dos ribeirões Água Quente, Barreiro e Barbosas de outro.

2.ª ZONA — Começam no divisor das águas dos ribeirões Tanque ou Freitas e Monte São de um lado e as dos ribeirões Água Quente, Barreiro e Barbosas de outro, no ponto onde este divisor cruza com o espigão que deixa o ribeirão Água Quente à direita e o ribeirão do Barreiro e córregos Sertãozinho e Monjolo Velho e ribeirão dos Toledos à esquerda, seguem pelo citado espigão até encontrar a barra do ribeirão Água Quente no rio do Peixe, pelo qual descem até a barra do ribeirão dos Coutos.

Artigo 3.º — O provimento do cargo de oficial do registro civil da segunda zona — Termas de Lindóia — far-se-á nos termos do art. 6.º do decreto-lei estadual n.º 12.520, de 22 de janeiro de 1942, devendo o Governo, igualmente, nos termos da legislação em vigor, nomear o respectivo juiz de paz, que continua com a função de juiz de casamento.

Artigo 4.º — O oficial do registro civil da zona, ora criada, terá também as atribuições dos antigos escrivães de paz, nos termos do decreto n.º 1.437, de 7 de fevereiro de 1907, e mais leis aplicáveis.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA
Abelardo Vergueiro Cesar
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento das Municipalidades, aos 31 de dezembro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho,
Diretor da Diretoria de Expediente

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD MENNCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Secr.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

DECRETO-LEI N. 13.168, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1942

Dispõe sobre a forma de liquidação, escrituração e pagamento de despesas de exercícios encerrados e de outras proviências.

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º, n.º IV, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Toda despesa do Estado não liquidada até 31 de dezembro será escriturada nas autorizações próprias e a crédito da conta de "Restos a Pagar, que passará para o exercício seguinte.

Parágrafo único — O pagamento das despesas compreendidas neste artigo independará de novo requerimento.

Artigo 2.º — A utilização dos empenhos por estimativa será feita por meio de notas de subempenho.

Artigo 3.º — A Secretária da Fazenda, pelo seu Departamento da Despesa, apurará, até 28 de fevereiro o montante dos "Restos a pagar" do exercício anterior.

§ 1.º — A apuração referida neste artigo será feita mediante o confronto entre a despesa empenhada e a efetivamente paga.

§ 2.º — Serão anulados os saldos de empenhos por estimativa, em 31 de dezembro, deduzidos os compromissos que devam correr à conta dos mesmos, mediante justificativa.

§ 3.º — As despesas anuladas após o encerramento do exercício passarão a constituir renda do Estado, a ser classificadas como "Indenizações".

Artigo 4.º — As Secretarias de Estado e Departamentos Autônomos adotarão os modelos de notas de empenho, subempenhos e anulação fornecidos pela Secretária da Fazenda.

Artigo 5.º — Fica extinto o período adicional de exercício financeiro, a partir de 1943.

Artigo 6.º — As despesas de exercício encerrado, não processadas regularmente e os "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, somente poderão ser pagos mediante relacionamento e correrão à conta do crédito especial a ser solicitado, um em cada semestre, em abril e outubro.

Artigo 7.º — Os processos de despesa nas condições do art. 6.º mencionarão:

- a) — dotação orçamentária e exercício por onde devia correr;
- b) — declaração de que essa dotação deixou saldo suficiente;
- c) — importância a pagar;
- d) — declaração de que a despesa foi devidamente apurada;
- e) — justificativa da despesa;
- f) — motivo por que não foi oportunamente empenhada;
- g) — nome do ordenador da despesa.

§ 1.º — A requisição dessas despesas será justificativa e comprovada, quando apresentar saldo a dotação por onde deveriam correr.

§ 2.º — Quando as dotações não apresentam saldo, além da justificativa será necessária autorização prévia do Secretário da Fazenda.

Artigo 8.º — Os ordenadores de despesas não empenhadas ou os funcionários que deixarem de fazer o empenho em tempo hábil incorrerão na pena de suspensão de suas funções ou na multa correspondente a 10 o/o da importância da despesa.

Parágrafo único — Essas penalidades serão aplicadas após apuração da responsabilidade, em processo regular.

Artigo 9.º — Os fornecimentos recebidos no exercício seguinte ao da encomenda, quando não empenhados oportunamente, poderão, com autorização do Chefe do Governo, ser empenhados no exercício corrente, em dotação adequada e mediante nova requisição.

Parágrafo único — Na falta de dotação adequada, as dívidas serão relacionadas para pedido de crédito especial.

Artigo 10 — A Diretoria da Despesa do Material e Serviços, do Departamento da Despesa, na Secretária da Fazenda, passa a ter cinco seções, com as seguintes incumbências:

I — A 1.ª compete examinar, anotar de forma arcaica e colecionar as notas de empenho em geral, conservando arquivadas as segundas vias, após sua movimentação.

II — A 2.ª seção incumbem, com relação à Interventoria Federal e repartições diretamente subordinadas, ao Departamento Administrativo e às Secretarias da Agricultura, Indústria e Comércio, da Viação e Obras Públicas e da Segurança Pública, examinar os processos e re-